



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721645/2019-52
RESOLUÇÃO	3301-015.236 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência para a Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, vencidas as Conselheiras Rachel Freixo Chaves e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que davam provimento parcial ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Rodrigo Kendi Hiramuki para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração de IPI, relativo aos períodos de janeiro/2014 a dezembro/2015, mediante o qual se exigiu imposto, multa e juros em razão do alegado aproveitamento indevido de créditos incentivados.

2. A fiscalização procedeu à glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos oriundos da Amazônia Ocidental, bem como do saldo credor de período anterior, sob o fundamento de erro de classificação fiscal e de alíquota, entendendo que os produtos se enquadrariam no caput da NCM 2106.90.10 (alíquota zero), e não no Ex 01, razão pela qual seria indevida a aplicação da alíquota de 20%.

3. Inicialmente, ao analisar a impugnação, a unidade de primeira instância converteu o julgamento em diligência, a fim de esclarecer a divergência existente quanto ao saldo credor de IPI de dezembro de 2013, notadamente diante da diferença entre o valor indicado nos livros fiscais (R\$ 1.619.108,01) e aquele apurado pela fiscalização (R\$ 9.495,62), bem como para detalhar as glosas de créditos incentivados relativas ao exercício de 2013.

“De acordo com a impugnação, o saldo credor do período anterior em janeiro de 2014 é de R\$ 1.619.108,01, consoante o Livro Registro de Apuração do IPI (fl. 118). Na reconstituição da escrita fiscal encetada pela autoridade fiscal (fl. 303), consta como saldo credor do período anterior o valor de R\$ 9.495,62.

Segundo está consignado no relatório fiscal (fl. 416), o ajuste desse saldo se deu em razão de informações extraídas do SPED REGISTRO FISCAIS DA APURAÇÃO DOS VALORES DE IPI, ano de 2013, com as glosas de créditos incentivados relativas a esse ano.

Conforme consta do “termo de encerramento parcial de procedimento fiscal” (fl. 19), de 20/09/2017, os trabalhos de auditoria concernentes a IPI (anos 2013 a 2015) seriam objeto de encerramento em data futura.

Todavia, nada há nos autos acerca do detalhamento dos créditos incentivados de 2013 porventura glosados neste ou em auto de infração anterior.

Por todo o exposto, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas que representam obstáculo à apreciação da lide, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem para a realização de diligência direcionada à obtenção de dados a respeito da redução do saldo credor do período anterior alusivo a janeiro de 2014, com o detalhamento da glosa de créditos incentivados de 2013 mencionada no relatório fiscal.

Encerrada a instrução processual, a requerente deverá ser intimada a se manifestar a respeito do relatório de diligência no prazo de 30 (trinta) dias (Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 35, § único).”

Fonte: #peça 506-553_Resolução 14.5.610, de 15.07.2020.

4. A diligência (peça #643-654) foi realizada com o objetivo de dirimir tal divergência, constatando-se a existência de múltiplos valores decorrentes da adoção de diferentes sistemas de escrituração e inconsistências na apuração. Verificou-se, ainda, que, conforme a escrituração digital (EFD/SPED), o saldo credor originalmente apurado para dezembro de 2013 correspondia a R\$ 916.374,04, sem as recomposições promovidas pela fiscalização.

5. A diligência, apurou-se, igualmente, que os valores lançados como “outros créditos” correspondiam, na realidade, a créditos presumidos de IPI calculados à alíquota de 20% sobre aquisições provenientes da Amazônia Ocidental, os quais foram integralmente glosados conforme o entendimento adotado no auto de infração.

6. Por fim, procedeu-se à correção de erros na transposição de saldos entre períodos e à reconstituição da escrita fiscal referente ao exercício de 2013, fixando-se o saldo credor final em R\$ 44.376,06, valor considerado correto para transporte ao período de janeiro de 2014.

7. Em manifestação ao relatório de diligência (peça #668-679), a recorrente suscitou, preliminarmente, a decadência das glosas relativas ao exercício de 2013, por terem sido efetuadas após o transcurso do prazo legal. No mérito, defendeu a regularidade de sua escrituração, sustentando a ausência de divergências relevantes nas notas fiscais e a legitimidade dos créditos presumidos calculados à alíquota de 20%, além de apontar contradição no laudo, que, embora declarasse não examinar o mérito, teria adotado a tese fiscal para glosar os créditos. Requereu, assim, o reconhecimento do saldo credor de R\$ 1.619.108,01 constante de seus livros ou, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência das glosas.

8. Na sequência, a unidade de piso julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a necessidade de análise individualizada da classificação fiscal dos insumos e admitindo parcialmente os créditos em situações específicas, especialmente quanto aos insumos da Amazônia Ocidental. Manteve, contudo, as demais glosas relativas a itens sujeitos à alíquota zero (NCM 2106.90.10), erros de classificação e créditos indevidos, bem como a recomposição do saldo credor em patamar inferior ao declarado.

9. A decisão restou assim ementada (sic):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.

São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal apenas os créditos incentivados relativos a produtos com classificação fiscal correspondente a alíquota diferente de zero, sendo os produtos oriundos da Amazônia Ocidental e, portanto, isentos.

GLOSA DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR.

Deve ser glosado o saldo credor de período anterior que não reflete o saldo real de créditos acumulados na escrita fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.

É descartada a arguição de nulidade quanto às glosas de créditos por aquisições de “kits” para refrigerantes com erro de classificação fiscal e de alíquota por falta de motivação, já que as glosas enfeixadas na peça fiscal são providas das fundamentações fática e legal necessárias e suficientes.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que, além de não conter a formulação de quesitos e a indicação do perito, seja também prescindível para a composição da lide.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de falta de antecipação de pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

10. Em suas razões recursais, a recorrente repisa os argumentos da impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade dos autos de infração, por ausência de documentos comprobatórios e ocorrência de bis in idem;
- (ii) a decadência das glosas de créditos de IPI (dez/2013);
- (iii) a impossibilidade de identificação individualizada das glosas;

- (iv) a improcedência do lançamento, diante da imprecisão do relatório fiscal, da alteração indevida de critérios de classificação sem previsão normativa, do uso de fundamentos baseados em normas estrangeiras não incorporadas e da utilização de parecer técnico genérico não vinculado aos produtos da empresa;
- (v) a regularidade de sua escrituração fiscal, defendendo a prevalência dos livros sobre o SPED e o reconhecimento do saldo credor de IPI de R\$ 1.619.108,01, bem como a aplicação do entendimento do STF quanto ao creditamento de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus; e
- (vi) solicita ao final conversão do feito em diligência.

11. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I DO CONHECIMENTO

12. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

II PRELIMINARES.

13. Para maior clareza e organização didática, adotar-se-ão, no presente voto, os mesmos títulos e subtítulos utilizados pela recorrente, promovendo-se apenas os ajustes necessários de numeração e de correção ortográfica.

1.1 Da nulidade do auto de infração de IPI decorrente do processo administrativo 10280-722.853/2018-98, por ausência de documentos comprobatórios e da sua concomitância ao auto de infração proc. 10280.721645/2019-52.

14. A Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração vinculado ao processo nº 10280-722.853/2018-98, sob o argumento de ausência de documentos comprobatórios,

especialmente pela falta de relatório de ação fiscal e de planilhas que evidenciem a formação do crédito tributário, o que teria inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a existência de concomitância com o auto de infração nº 10280.721645/2019-52.

15. A preliminar não merece prosperar.

16. Conforme consignado pela instância de origem, o lançamento em questão apresentava inconsistências formais, motivo pelo qual foi revisto pela própria autoridade fiscal e posteriormente cancelado e arquivado, não subsistindo, portanto, qualquer exigência fiscal paralela apta a configurar concomitância.

17. Ademais, quanto à alegação de vício procedimental, especialmente no tocante à suposta ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), bem esclareceu a DRJ que o instrumento vigente é o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), regularmente expedido no caso (TDPF nº 02.1.01.00-2016-00149-6), sendo, inclusive, passível de consulta pelo contribuinte mediante código de acesso, inexistindo irregularidade apta a macular o procedimento fiscal.

18. Ressalte-se, ainda, que não se verifica qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. Ao contrário, o processo foi devidamente instruído, inclusive com a conversão do julgamento em diligência pela própria DRJ para esclarecimento de pontos relevantes, oportunidade em que foram produzidos elementos adicionais de prova, seguida da regular intimação da contribuinte para manifestação, a qual foi efetivamente exercida.

19. Nesse contexto, resta evidenciado que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

20. Diante do exposto, rejeito a preliminar, mantendo a decisão da DRJ neste ponto.

1.2 Da nulidade do auto de infração decorrente do presente processo de n. 10280-721645/2019-52 por bis in idem.

21. A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração em epígrafe, sob o argumento de ocorrência de bis in idem, ao fundamento de que a Administração Tributária teria promovido novo lançamento sobre o mesmo fato gerador, período e tributo já abrangidos por auto de infração anteriormente lavrado, resultando em duplicidade indevida de cobrança.

22. Esta preliminar também não merece acolhida.

23. Conforme bem consignado pela instância de origem, o auto de infração anteriormente lavrado (processo nº 10280-722.853/2018-98) foi objeto de revisão pela autoridade fiscal, que reconheceu a existência de inconsistências em seu conteúdo, promovendo o seu cancelamento e arquivamento antes da consolidação da exigência ora discutida.

24. Dessa forma, não subsiste a alegada duplicidade de lançamentos, uma vez que não houve coexistência de duas exigências válidas e exigíveis sobre o mesmo fato gerador. O lançamento ora impugnado constitui, em realidade, ato único e válido, decorrente da revisão administrativa do lançamento anterior, não se configurando a hipótese de bis in idem.

25. Importante destacar que a atuação da Administração Tributária, ao identificar vícios em lançamento anterior, pode promover sua revisão e substituição por novo lançamento válido, desde que respeitados os pressupostos legais, o que se verificou no caso concreto.

26. Ademais, não se evidencia qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente, a qual teve ciência do lançamento vigente e oportunidade de impugná-lo, inclusive com ampla instrução processual ao longo do trâmite administrativo.

27. Nesse contexto, não configurada a duplicidade de exigência tributária, afasta-se a alegação de bis in idem.

28. Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Kendi Hiramuki**, redator designado

Em que pese o diligente voto da Ilustre Conselheira Relatora, entendo que no presente caso devemos declinar a competência do julgamento.

Conforme consta do Relatório, parte substancial da lide se encontra na definição da correta classificação de mercadorias bem como o correto enquadramento de ex-tarifário.

Tais matérias, conforme consta na Portaria CARF/MF 627 de 18/04/2024, devem ser julgadas preferencialmente na Quarta Câmara da Terceira Seção deste E. CARF.

Tendo em vista que o presente processo foi distribuído à Terceira Câmara em 12/09/2025, portanto após a edição da referida portaria, é de se declinar a competência do julgamento.

“Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

...

VII - classificação tarifária de mercadorias;

...

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.”

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki